

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC
TOMADA DE PREÇOS N. 144/2023
PROCESSO N. 144/2023

ECHOA ENGENHARIA S/S EPP, pessoa jurídica de direito privado com CNPJ n. 14.330.668/0001-01, situada na Avenida Desembargador Vitor Lima, 260, Bairro Trindade, Florianópolis – SC, CEP 88.040-401, neste ato representada pelo seu sócio administrador, **MARCELO MONTE CARLO SILVA FONSECA**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, Sanitarista e Ambiental, CPF 049125419-90, telefone (48) 33071222, email marcelo@echoaengenharia.com.br, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com supedâneo no § 2º do artigo 41 da Lei 8666/93, bem como no item 19.7 do instrumento convocatório, para **IMPUGNAR (COM PEDIDO DE INFORMAÇÕES)** o edital da **TOMADA DE PREÇOS N. 144/2023**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

I. TEMPESTIVIDADE

Na forma do Edital, a data da sessão pública está marcada para o dia 21/01/2024, o que atesta a tempestividade da presente manifestação na forma do prazo previsto no § 2º do artigo 41 da Lei 8666/93, bem como no item 19.7 do edital.

II. OBJETO

O objeto do certame é:

1 - DO OBJETO DA LICITAÇÃO

1.1 – O objeto da presente licitação é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA, COMPREENDENDO A ATUALIZAÇÃO DOS DADOS DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (PMSB) ELABORADO PELA UNESC – UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE, DATADO DE FEVEREIRO DE 2016, BEM COMO A REVISÃO/ELABORAÇÃO DO DIAGNÓSTICO, ESTUDO DE CONCEPÇÃO E DE VIABILIDADE DE ACORDO COM A REALIDADE DO MUNICÍPIO, SERVIÇOS DE CAMPO, PROJETOS BÁSICOS, PROJETOS EXECUTIVOS DE ENGENHARIA E ESTUDOS AMBIENTAIS PARA O SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO (SES) NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC A SEREM CUSTEADOS EM SUA MAIOR PARCELA COM RECURSOS DO PROGRAMA FINISA, PROVENIENTE DO CONTRATO Nº 2625.0612.780-07/2023/CAIXA, FIRMADO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE AO EMPRÉSTIMO SOB FORMA DE FINANCIAMENTO,** conforme especificações contidas neste Edital e seus Anexos.

É a síntese do necessário.

III. IMPUGNAÇÃO

O item 7.2 do edital traz o seguinte requisito para a habilitação técnica:

7.2.1- Comprovação de Qualificação Técnica

7.2.1.1 – A proponente deverá comprovar capacidade técnica compatível com o objeto licitado, através de Atestado de Capacidade Técnica fornecido por órgão público ou privado, devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT). Será considerado como requisito para habilitação do proponente no certame:

- Elaboração de Projetos Básicos, Executivos e Estudos Ambientais para Sistema de Esgotamento Sanitário. Deverá ser comprovado que tais projetos e estudos se tratam de Sistema de Esgotamento Sanitário para área de, no mínimo, 50 quilômetros de extensão.

Deverá ser apresentado 01(um) atestado que englobe a dimensão mínima exigida, tendo em vista que o quantitativo exigido é menor do que 50% da dimensão da execução dos serviços e a exigência visa tão somente comprovar a capacidade técnica mínima da licitante como forma de garantia à segurança da execução do objeto. No(s) Atestado(s) a ser(em) apresentado(s) deverá constar o carimbo do CREA, devendo os dados constantes desse carimbo corresponder com o Acervo Técnico apresentado.

Observação: Se no atestado não contemplar a extensão da área do Sistema, poderá a empresa licitante complementar as informações do referido atestado com outros documentos pertinentes (contrato, Art's etc.).

Pois bem. Ao estudar o Termo de Referência e demais materiais anexos ao edital, vislumbra-se que o objeto possui duas grandes vertentes técnicas que devem ser

observadas: a elaboração de projeto executivo de sistema de esgotamento sanitário e os estudos ambientais para o licenciamento do empreendimento.

III.1.1. SISTEMA DE COLETA, TRANSPORTE E TRATAMENTO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Sobre a elaboração do sistema de coleta, transporte e tratamento de esgotamento sanitário, observa-se, nos documentos, que deverá ser projetado um sistema individual para cada bacia hidrográfica.

Sucedo que, não há uma única bacia hidrográfica com 100 km ou mais de extensão de ruas a serem contempladas em projeto, mas o somatório de várias pequenas bacias hidrográficas com quantidades pequenas de extensão de ruas contempladas que, somadas, alcançarão um total igual a 100 km ou mais de extensão total de projeto.

Portanto, não há razão para restringir a participação do certame a empresas que apresentarem qualificação técnica em 1 (um) único atestado com 50 km, sendo que não serão projetados 100 km de rede coletora componente do sistema de esgotamento sanitário, em uma única bacia.

Na verdade, considerando expertise técnica, nem mesmo 50 km serão projetados em uma única bacia. Cabe destacar que não há vultosa complexidade técnica na elaboração de projetos de sistemas de esgotamento sanitário como no caso em específico.

Ao referir-se à qualificação técnica, a Constituição Federal traz no inciso XXI do artigo 37:

Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em complementação, o artigo 3º da Lei Nacional 8.666/93 traz:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Por sua vez, o mesmo diploma expressa:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Nesse toar, cumpre impugnar esse ponto, sob pena de restringir a competitividade da licitação e impedir a obtenção da proposta mais vantajosa, em afronta ao art. 3º da Lei 8.666/1993

Sugere-se, então, que seja proposto o somatório de até 3 (três) atestados técnicos para a soma de 50 km de projeto de sistema de esgotamento sanitário. Dessa forma, menos restritiva, o edital permitirá a seleção de empresas que, além de possuírem qualificação técnica similar ao objeto licitado, tenham comprometimento com cronogramas e prazos.

III.1.2. ESTUDOS AMBIENTAIS E LICENCIAMENTO DO EMPREENDIMENTO

Em relação aos **estudos ambientais e licenciamento do empreendimento**, cabe destacar que o município objeto desse escopo encontra-se em ambiente marinho oceânico. Todos os pequenos sistemas que deverão ser projetados terão sua Estação de Tratamento

de Esgoto ou haverá uma Estação de Tratamento que centralizará toda a demanda de esgoto para tratamento.

Notadamente, em ambos os casos, o lançamento do esgoto tratado será em ambiente de estuário marinho. Nesse caso, segundo a Resolução CONSEMA n. 13/2012, é exigida a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental com Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

Esses estudos possuem grande complexidade e não podem ser ignorados na fase de habilitação técnica, **correndo o risco de o município ter o projeto de sistema de esgotamento sanitário, mas não conseguir licenciar as obras.**

IV. REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer o acolhimento da presente impugnação, a fim de:

- a) revisar a qualificação técnica exigida em único atestado, sob pena de restringir ou frustrar o caráter competitivo, prejudicando a vantajosidade das propostas;
- b) a inserção dos estudos ambientais pertinentes, sob pena de o Município licitante não lograr êxito no licenciamento da obra a ser projetada;
- c) de forma colaborativa, sugere que a qualificação técnica para o estudo retratado, devido à grande complexidade iminente, siga a seguinte redação:

7.2.1- Comprovação de Qualificação Técnica

7.2.1.1 – A proponente deverá comprovar capacidade técnica compatível com o objeto licitado, através de Atestado de Capacidade Técnica fornecido por órgão público ou privado, devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT). Será considerado como requisito para habilitação do proponente no certame:

- Elaboração de Projetos Básicos, Executivos para Sistema de Esgotamento Sanitário. Deverá ser comprovado que tais projetos e estudos se trata de Sistema de Esgotamento Sanitário para área de, no mínimo, 50 quilômetros de extensão, somados em, no máximo, 3 atestados;
- Elaboração de Estudos Ambientais tipo EIA-RIMA para Sistema de Esgotamento Sanitário.

Observação: Se no atestado não contemplar a extensão da área do Sistema, poderá a empresa licitante complementar as informações do referido atestado com outros documentos pertinentes (contrato, Art's etc.).

d) a republicação do edital devidamente corrigido, de forma a permitir que as licitantes reanalisem as suas propostas, para a democrática reapresentação na futura data aprazada;

e) no caso de improcedência do pedido, requer desde já os esclarecimentos necessários à manutenção da exigência e a ausência da questão ambiental, sob pena de violação ao princípio da motivação.

Florianópolis, 15 de janeiro de 2024.

MARCELO MONTE CARLO SILVA FONSECA
CREA/SC N. 092114-9
ECHOA ENGENHARIA S/S EPP
CNPJ n. 14.330.668/0001-01

CLÁUDIO PERSICH
OAB/SC 14.329